



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.096, DE 2024 **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Acrescenta o artigo 128-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a proibição do uso do procedimento de assistolia fetal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o artigo 128-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a proibição do uso do procedimento de assistolia fetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 128-A – Nos casos de aborto necessário e aborto resultante de estupro, previstos no artigo 128, devem ser aplicadas as penas dos artigos 125 e 126, aumentadas de um terço, quando, antes dos procedimentos de interrupção da gravidez, for utilizado procedimento de assistolia fetal que ocasione o feticídio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa acrescentar dispositivo ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre a proibição do uso de assistolia fetal.

Conforme “Exposição de Motivo da Resolução CFM Nº 2378/2024”, O Conselho Federal de Medicina define assistolia fetal:

Entende-se por assistolia fetal, que gera o feticídio, ato médico que provoca óbito de feto antes do procedimento de





interrupção de gravidez, induzido por administração de drogas no feto.

Como abordado por inúmeras vezes nesta Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional como um todo, voltamos à ênfase do grau de importância do valor da vida humana, acima de qualquer outro valor.

O legislador constituinte, ao ressaltar essa importância, não fez distinção acerca da fase em que a vida humana deva ser defendida, logo, tanto pela exposição constitucional como por normas supra legais, temos que qualquer fase possui igual valor.

Aliás, adentrando a seara da dignidade da pessoa humana, que surge exatamente pela real necessidade de se estabelecer limites às ações arbitrárias e seletivas por diferenças de origem, raça, sexo, cor, idade, neste último entende-se pela defesa desses direitos humanos à vida humana, desde o seu surgimento, na fecundação, até a morte natural.

É de se lamentar arduamente, em que pese tamanho arcabouço legal, que milhares de procedimentos de assistolia fetal tenham sido praticados e, assim, tantos bebês em formação tenham sido submetidos à tortura e ao tratamento desumano e degradante em nosso país.

A droga, geralmente usada no ato mérito mencionado, é o cloreto de potássio e lidocaína, injetados no bebê em formação, para que morresse. O procedimento implica em uma concentração muito superior à usada para matar animais na eutanásia ou o condenado à pena de morte. Além disso, as doses são aplicadas aos poucos, prolongando-se de forma desumana o sofrimento infligido ao bebê.

Diante disso, em 03/04/2024, o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução CFM Nº 2.378/2024, que regulamenta o procedimento de assistolia fetal, explicitando que a sua vedação está em plena consonância com a Constituição Federal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com a Declaração de Genebra, pela Associação Médica Mundial e com o Código de Ética Médica.

Portanto, em virtude da relevância do tema, esta Casa Legislativa não pode pecar por omissão, deixando impune a prática de tamanha crueldade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Entendemos por bem criar um tipo penal específico, a fim de combater a impunidade de ato que atente contra a vida humana, especificamente em condições degradantes, imorais e sem qualquer possibilidade de defesa da vítima.

Aproveitamos para parabenizar o Conselho Federal de Medicina, na pessoa do relator da proposta, Sr. Raphael Câmara Medeiros Parente, que de forma tão excelente expôs os motivos e fundamentou seu parecer.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO